



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019803-76.2011.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U. Sustentou o(a) Dr.(a) Mariana rego Gutierrez, OAB: 511.801-SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 21.724

APELAÇÃO Nº 0019803-76.2011.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL

Julgadora de Primeiro Grau: *Graciella Lorenzo Salzman*

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DAS MERCADORIAS. RECURSO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão de Primeiro Grau que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela contribuinte executada e reconheceu imunidade tributária ao ICMS incidente sobre mercadorias importadas pela entidade, julgando extinta a execução fiscal.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) verificar a tempestividade do recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo; e (ii) determinar se a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/1988 abrange o ICMS incidente sobre qualquer mercadoria importada pela apelada.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O reconhecimento da intempestividade do recurso demanda comprovação da data de efetivo recebimento dos autos pela Procuradoria e a não comprovação dessa data nos autos inviabiliza a aferição da intempestividade, uma vez que não cabe presunção de recebimento na mesma data da remessa, nem cabe a definição arbitrária do termo inicial do prazo recursal, sob pena de cerceamento de defesa.

3.2. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/1988 abrange impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais de entidades assistenciais sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do CTN.

3.3. A entidade filantrópica deve comprovar, no âmbito da exceção de pré-executividade, a essencialidade das mercadorias importadas em relação às suas atividades institucionais, ou, ao menos, a natureza da mercadoria para se aferir eventual presunção de destinação a atividade essencial; bem como deve comprovar a regularidade da escrituração contábil.

3.4. A presunção de destinação essencial, baseada em precedentes do STF, não é aplicável quando inexistem informações sobre a natureza das mercadorias e sua relação com as finalidades estatutárias da entidade.

3.5. A entidade filantrópica não se desincumbiu do ônus de

comprovar o atendimento a todos os requisitos do art. 14 do CTN para garantir imunidade tributária na espécie e não afastou a presunção de veracidade e regularidade do ato administrativo que constituiu o crédito tributário executado.

3.6. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória.

4. DISPOSITIVO: recurso provido.

5. TESE DE JULGAMENTO:

5.1. A imunidade tributária do art. 150, VI, "c", da CF/1988 abrange o ICMS incidente sobre importações quando as mercadorias estão relacionadas às finalidades essenciais da entidade imune.

5.2. A exceção de pré-executividade exige prova pré-constituída para o reconhecimento de imunidade tributária, não comportando dilação probatória.

5.3. A ausência de comprovação da essencialidade das mercadorias importadas mantém a presunção de validade da Certidão de Dívida Ativa.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 150, VI, "c" e § 4º; CTN, art. 14.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 608.872 (Tema 342); STF, AI 669.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 17.4.2009; STF, RE 540.725-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJE 13.3.2009; TJSP, Apelação Cível 1006594-49.2018.8.26.0562, Rel. Coimbra Schmidt, j. 30.04.2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2031912-78.2023.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, j. 14.08.2023; TJSP, Remessa Necessária Cível 1034075-55.2023.8.26.0224, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 26.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. decisão (**fls. 306**) que acolheu os embargos de declaração opostos pela executada-excipiente, **Sociedade Bíblica do Brasil**, contra a decisão de **fls. 268/270** nos autos da Execução Fiscal nº 0019803-76.2011.8.26.0068 e que, em razão dos efeitos infringentes, julgou extinta a execução em decorrência do reconhecimento de imunidade tributária na espécie, relativa a Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e da consequente inexistência de relação jurídica tributária entre as partes nas operações atuasdas, relacionadas a importação de mercadorias.

A Fazenda Estadual apela (**fls. 310/317**) sustentando, em síntese: i) a inaplicabilidade da imunidade ao ICMS, à luz de uma interpretação restritiva da norma constitucional que a prevê (art. 150, VI, alínea *c* e parágrafo 4º, da Constituição da República); ii) a inocorrência de relação de essencialidade entre o produto adquirido e a finalidade da entidade, de forma que não há imunidade, nos termos do art. 14, 2º, do CTN. Nesse sentido, aponta que *a apelada não provou: 1) que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado (...)*;

2) que aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (...); 3) que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (...) (fl. 322). Pede, assim, a reforma do julgado de Primeiro Grau, para julgar improcedente o pedido de anulação do lançamento de ICMS incidente sobre a mercadoria importada pela autora.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 327/348), alegando, em suma, a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, a comprovação do preenchimento dos requisitos da imunidade tributária na espécie, considerando haver presunção da destinação das mercadorias adquiridas para suas atividades essenciais, conforme mencionados precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF (fl. 344), e considerando que o Fisco não comprovou o contrário.

A apelada apresentou oposição tempestiva e motivada ao julgamento virtual (fls. 526/530).

Para aferir a tempestividade do recurso de apelação, o despacho de fls. 525/527 e o ofício de fls. 528, datado de janeiro de 2024, requisitaram ao Juízo de origem o comprovante da data de recebimento dos autos pela Fazenda exequente e apelante. Em dezembro de 2024 os autos retornaram com a resposta do Juízo originário, com as informações do Ofício prestadas à fl. 533 e à fl. 539. Entretanto, as informações indicam a data de remessa dos autos pelo Cartório Judicial à Procuradoria do Estado, mas sem conter comprovação da data de efetivo recebimento pela Procuradoria. Foi informada a suspensão de prazo nos dias 16 e 17 de junho de 2022 (fl. 539).

É o relatório. **DECIDO**.

Ainda em prévio juízo de admissibilidade, como já pontuado no despacho de fls. 525/527, não há reexame necessário e o recurso voluntário fazendário está condicionado ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A parte apelada arguiu, em contrarrazões, a intempestividade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual.

No ponto, observo que os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado em **19.05.2022** e foram devolvidos somente em **17.02.2023**, permanecendo por quase nove meses sob custódia da exequente (fl. 314). Entrementes, as peças do recurso de apelação foram protocolizadas em **22.08.2022 (fl. 316)**.

Assumindo o recebimento dos autos pela Procuradoria do Estado na mesma data de remessa (19.05.2022) e considerando o prazo em dobro para apelar (30 dias úteis) e a suspensão de prazos (16 e 17 de junho de 2022), o prazo recursal teria decorrido em **04 de julho de 2022**, acarretando a intempestividade do recurso protocolado em **22 de agosto de 2022**.

No entanto, considerando que os autos ainda não haviam sido digitalizados, é possível que o atraso na apresentação do recurso tenha decorrido da demora na efetiva entrega dos autos à Procuradoria. Nessa hipótese, sobretudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando que o Ofício Judicial não conservou o comprovante da data de efetivo recebimento dos autos pela parte, assumir arbitrariamente que o recebimento ocorreu na mesma data de remessa e que, conseqüentemente, o recurso é intempestivo, constituiria injustificado prejuízo ao direito de defesa da parte apelante.

Dessa feita, para evitar cerceamento de defesa, entendo que **a preliminar deve ser afastada para prestigiar a ampla defesa e dar primazia ao julgamento de mérito.**

Adentrando a análise do mérito recursal, vê-se que, na origem, cuida-se de processo de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (**CDA nº 1.009.846.767**) inscrita em 16.03.2011 e relacionada a diversos autos de infração e imposição de multa (AIIM), todos relacionados a infringência ao art. 115, inciso I, alínea a, do RICMS/SP (Decreto Estadual nº 45.490/00) – recolhimento de **ICMS-importação até o momento do desembaraço aduaneiro** –, perfazendo débito no montante de R\$ 127.940,65 (cento e vinte e sete mil novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme apurado pelo Fisco no **Processo Administrativo nº 1000316-328357/2007** e discriminado nas **fls. 04/07** destes autos.

O Juízo de Primeiro Grau acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela ré, reconhecendo que a entidade autuada *está abarcada pela imunidade tributária, razão pela qual indevido o ICMS-importação lançado, objeto da presente execução fiscal (fl. 306).*

Irresignada, a Fazenda apresentou suas razões de apelação e a controvérsia recursal gravita em torno da disciplina da imunidade tributária tangente ao patrimônio, à renda e aos serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Com efeito, as **imunidades tributárias** são uma espécie encartada no gênero das **limitações do poder de tributar**, vale dizer, integram o conjunto de traços que demarcam o campo, o modo, a forma e a intensidade de atuação do poder, emanado da Constituição Federal, de os entes políticos criarem tributos, exercendo as competências tributárias a eles outorgadas.

Pela técnica das imunidades, a Constituição, em complemento à demarcação do campo sobre o qual será exercida a competência tributária, retira certas pessoas, ou bens, ou serviços, ou situações do raio de alcance do poder de tributar, com vistas à tutela de valores considerados relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão, dentre outros); essas situações dizem-se imunes. Em outras palavras:

“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo.” (LUCIANO AMARO, in “Direito Tributário Brasileiro”, 13. ed. rev., São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo: Saraiva, 2007, p. 151)

Tendo em linha de conta a condição pessoal das entidades assistenciais, sem fins lucrativos, o constituinte blindou-as contra a incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com suas finalidades essenciais**, nos termos do inciso VI (alínea c) e do § 4º do art. 150 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas**.*

(Destaquei)

Referidas instituições de assistência social secundam a atividade estatal, colimando, sem escopo de lucro, contemplar os direitos sociais hospedados no artigo 6º da C.F., suprimindo as inegáveis deficiências de que padece o Estado no âmbito social. Valiosa, nessa direção, a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

Podemos dizer que o preceito estampado no art. 150, VI, "c", da Lei Maior, estimula a sociedade civil a, sem fins lucrativos, agir em benefício das pessoas carentes, suprimindo, destarte, as insuficiências das pessoas políticas no campo da assistência social. Neste sentido, as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, prestam um favor à sociedade, realizando o que o Estado tinha a obrigação de fazer e, por falta de estrutura adequada e recursos, infelizmente, não faz. A imunidade a impostos, no caso, é uma pequena compensação do muito que estas entidades altruisticamente fazem em favor dos mais necessitados.

*Noutro giro, as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, foram declaradas, pela Constituição, imunes a impostos exatamente porque secundam o Estado na realização do bem comum. Melhor dizendo, **avocam atribuições que são típicas do Estado** (é o que fazem, por exemplo, as Santas Casas de Misericórdia, que dão assistência médico-hospitalar gratuita a pessoas carentes).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, é altamente louvável usufruam de certos benefícios, como o de não serem obrigadas a pagar impostos (IR, ISS, IPTU, imposto sobre importação etc.). Aliás, não tendo finalidades lucrativas, não poderiam, mesmo, ser tributadas por meio de impostos, ex vi do art. 145, § 1º, da CF, que consagra o já estudado princípio da capacidade contributiva.

(in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 23ª edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53/2006, Malheiros Editores, 2007, pp. 753/754) (Negritei)

Mais além, cuida-se de **imunidade genérica**, suscetível de interpretação ampla, compreensiva de todo e qualquer imposto que possa onerar o patrimônio, renda ou serviços, sem restrição, uma vez contemplados os requisitos constitucional e legalmente estampados.

Dado que o raio de alcance da norma constitucional imunizante abrange todo o desenvolvimento da atividade da autora-apelante, qualquer exegese restritiva erigir-se-ia em afronta à Lei Maior, máxime em atenção à própria sistemática do ICMS, a qual, admitindo como tributáveis os bens importados, frustraria a razão de ser do mandamento constitucional.

Contudo, a imunidade tributária sob análise deve englobar o ICMS incidente sobre as operações de importação das mercadorias **conquanto essas se endereçarem ao cumprimento das finalidades essenciais da instituição imunizada**, podendo se **incorporar ao seu patrimônio** ainda que na condição de matérias-primas para prestação de serviços ou fabricação de produtos cuja venda reverterá para a sua atividade-fim.

Nessa direção se consolidou a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. II – Agravo improvido. (AI 669.257-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 17.4.2009) (Destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, 'c'. O Supremo fixou jurisprudência no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, 'c', da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CB/88, não se submete a critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 540.725-AgR, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 13.3.2009)

Direito Público:

Desse entendimento não discrepa esta Colenda 1ª Câmara de

APELAÇÃO - Mandado de segurança – ICMS - Entidade filantrópica – Imunidade - Aplicação do art. 150, VI, “c”, da CF - Ordem concedida- Recursos voluntário e oficial desprovidos. Entidade de assistência social, sem fim lucrativo, qualificada como entidade filantrópica, goza de imunidade tributária, na forma do art. 150, VI, “c”, da CF, que também alcança o ICMS. (Apelação/Reexame Necessário nº 0042819-66.2010.8.26.0562, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 098.8.11)

ICMS - IMUNIDADE – ENTIDADE ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS - CABIMENTO. A imunidade tributária vem estabelecida na Constituição e na legislação ordinária. Havendo demonstração documental de atendimento aos requisitos mínimos, em especial a ausência de fins lucrativos e o objetivo assistencial expresso em estatuto, é cabível o seu reconhecimento, o qual pode ser desconstituído por fiscalização que demonstre o contrário. Recursos negados. (Apelação nº 313.331-5/6-00, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 10.4.07). (Destaquei)

Em paralelo, não vinga a argumentação no sentido de que, a partir da edição da Emenda Constitucional 33/2001 – que modificou o texto do artigo 155, IX, “a”, C.F. –, a pessoa, física ou jurídica, que importe bem ou mercadoria, independentemente da finalidade, figura como contribuinte do ICMS-importação.

É que essa alteração no texto magno não teve o condão de revogar – o que sequer em tese se cogita, pois consistiria em patente inconstitucionalidade –, tampouco de restringir o disposto no artigo 150 da C.F. entre as entidades a que o legislador constituinte originário conferiu tratamento desigual em relação à generalidade das pessoas jurídicas, protegendo-as com a imunidade preconizada na letra “c” do inciso IV deste artigo, não pode haver detrimento àquelas que realizam atividades de importação.

E o C. Supremo Tribunal Federal já firmou orientação nessa senda, em sede de repercussão geral presumida, em caso no qual figurou como parte o Estado de São Paulo, cuja ementa abaixo se transcreve:

Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Imunidade. Importação. Precedentes. Repercussão geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presumida.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade tributária consignada no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos.

2. Caso de repercussão geral presumida, conforme disposto no art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(Ag.Reg. no Agravo de Instrumento nº 776.205, São Paulo, Min. Dias Toffoli, j. 18/10/2011, v. u.) (Destaquei)

Do referido julgado vale transcrever o seguinte trecho, de cujo teor se lança mão, como razão de decidir:

Observe, inicialmente, que a questão suscitada pela recorrida no tocante ao advento da EC 33/01 não interfere na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, concernente à imunidade prevista na alínea 'c' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, objeto de discussão nos presentes autos.

*E, no que se refere a esse tema, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a **imunidade tributária** prevista no art. 150, inc. VI, alínea 'c', da Constituição da República, abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos.*

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. II - Agravo improvido" (AI 669.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, 'c'. O Supremo fixou jurisprudência no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, 'c', da CB/88, não se submete a critérios de classificação dos

impostos adotados por normas infraconstitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 540.725-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13.3.2009).

“Recurso extraordinário. Embargos de Divergência. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. 3. Entidades beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas. 4. Embargos de divergência rejeitados.” (RE 210.251-EDv, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 28.11.2003).

(Destaquei)

Assim, importa analisar se, na espécie, estão preenchidos os requisitos para haver o alcance da norma imunizadora sobre a importação dos produtos promovida pela executada, **especialmente no tocante à sua relação de essencialidade para com a consecução das finalidades essenciais da entidade imunizada.**

De início, para que faça jus a essa imunidade, é cogente que a entidade atenda aos requisitos consagrados em lei complementar, *ex vi* do disposto no artigo 150, VI, “c” e § 4º, da Constituição da República.

Faz as vezes deste ato normativo – porquanto, materialmente, com *status* de lei complementar foi recebido pela Constituição de 1988 – o **Código Tributário Nacional**, que, em seu artigo 14, prescreve:

Art. 14. O disposto na alínea IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A **inexistência de fins lucrativos** (exigida pela Constituição) traduz-se tanto na **não distribuição de seu patrimônio ou renda** (nos dizeres do CTN), **quanto no investimento, na própria entidade, dos resultados econômicos positivos obtidos.** E isso, à obviedade, não impede que ela aufera ingressos financeiros, eventualmente superiores às despesas, no rastro de sua atuação, tampouco que aplique suas disponibilidades de caixa; na síntese de LUCIANO AMARO:

(...) o importante é que todo o resultado aí apurado reverta em investimento ou custeio para que a entidade continue cumprindo seu objetivo institucional de educação ou de assistência social. (in “Direito Tributário Brasileiro”, 13. ed.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rev., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 157).

Por sua vez, **a necessidade da aplicação dos recursos no País** proscreve a remessa de divisas ao exterior, bem como a prestação de auxílio financeiro a outras de mesmo jaez localizadas fora do território nacional (partido político, instituição educacional, sindicato de empregados etc.), sob pena de se esvaír o interesse nacional que justifica a concessão do benefício imunizante.

Já a **exigência de escrituração em livros próprios das receitas institucionais** proporciona ao Estado ferramentas capazes de aferir o atendimento dos requisitos anteriormente mencionados; nos dizeres de ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

(...) Trata-se de um dever instrumental tributário (obrigação acessória), que deve ser cumprido pela entidade interessada, sob pena de não poder desfrutar da imunidade. 'Esta escrituração, no entanto, não precisa atender a todas as regras da boa técnica contábil. Basta que seja suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos apontados nos incisos I e II do art. 14 do CTN. (...). (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 23ª edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53/2006, Malheiros Editores, 2007, p. 736) (Negritei)

Descendo com essas premissas ao caso em tela, cumpre aquilatar se a entidade social autora satisfaz as condições necessárias e suficientes à fruição da imunidade de que se cuida.

Extraí-se do **artigo 1º do Estatuto Social** da autora (**fl. 73**) que ela é uma entidade civil beneficente e assistencial, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, cuja receita auferida destina-se, integralmente, ao cumprimento de seu objetivo institucional, a saber: (...) *promover, sem fins lucrativos, a difusão da Bíblia e sua mensagem como instrumento de transformação e desenvolvimento integral do ser humano (...)*, da qual se desincumbe por meio da doações ou subvenção de publicações de conteúdo bíblico e por meio da prestação de serviços, de atendimento e assessoramento na área de assistência social, em âmbito nacional, realizando ações assistenciais de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem dela necessitar, sem qualquer discriminação (consoante dispõe o **artigo 4º** do seu ato constitutivo – **fl. 73**). Atuação, esta, que transparece no *Relatório de Atividades de 2010* e no *Plano de Trabalho Assistencial de 2011*, trazidos a lume junto com a inicial (**fls. 89/163**).

Conforme largamente comprovado (**fls. 165/195**), cuida-se de **instituição social declarada de utilidade pública** nas esferas municipal, estadual e federal, devidamente **reconhecida pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização de suas atividades como de assistência social** e que ostenta **Certificado Benéfico de Assistência Social (CEBAS)**.

Ademais, colhe-se dos **artigos 7º e 8º do Estatuto Social** (**fl.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

75) da apelada que os seus **associados não percebem remuneração, bens, bonificações, vantagens ou benefícios** de qualquer espécie, direta ou indiretamente, e que a entidade **não distribui resultados, dividendos, participações ou parcelas do seu patrimônio**, sob nenhuma forma ou pretexto, e **aplica suas rendas, recursos e eventual superávit** na manutenção e desenvolvimento das suas finalidades estatutárias, integralmente, **no território nacional**.

Entretanto, a excipiente não se desincumbiu do ônus de trazer prova pré-constituída, como sói ocorrer pela via da exceção de pré-executividade, tanto para demonstrar a **regularidade da escrituração das receitas e despesas da entidade filantrópica** – como poderia tê-lo feito apresentando demonstrações contábeis assinalando a satisfação dos requisitos anteriormente explicitados – quanto para comprovar a **relação das mercadorias importadas para com suas finalidades essenciais**.

Em verdade, tanto nas manifestações da ré quanto nas manifestações do Fisco, sequer se encontra menção à **natureza das mercadorias importadas**.

Nesse ponto, verifica-se que a CDA de **fls. 05/07** contém referência ao processo administrativo (1000316-328357/2007) em que se apuraram as infrações, cuja cópia poderia ter sido juntada pela excipiente para comprovação da natureza essencial das mercadorias e para aferição da imunização ou não das operações em relação ao ICMS-importação.

No presente caso, não se sabe se de propósito ou não, não há qualquer menção sobre o que constituiria a mercadoria importada – nem uma linha, nem um documento, nem uma nota fiscal, nem uma guia de importação, de modo que prevalece a presunção de veracidade e regularidade dos atos administrativos, restando incólume a atuação e a CDA a ela relativa.

Frise-se que a aferição da natureza das mercadorias envolvidas na operação é essencial:

Tema 342 do STF: *A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.*

Os precedentes do STF mencionados pela apelada para induzir presunção de destinação às suas finalidades essenciais em nada corroboram na espécie, já que aqui sequer se especificam os bens importados, inviabilizando qualquer presunção, e tampouco se indica a destinação dos bens. Também por isso, não incide na espécie a **Súmula Vinculante nº 52** (*Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quais tais entidades foram constituídas).

Dessa feita, é de rigor a reforma da sentença recorrida, concluindo pela **rejeição da exceção de pré-executividade**, determinando-se, conseqüentemente, a remessa dos autos à origem e retomada do processamento da execução.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator